AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1965393 - GO (2021/0263450-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JAIR EUGENIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	FELIPE CARDOSO ARAUJO NEIVA - GO045740 JOSÉ CARLOS DA SILVA - GO035823
AGRAVADO	:	AGRO-RIO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO ASSIS ALVES - GO032708 ROBERTA FERREIRA FREITAS - GO035503 LUÍS GUSTAVO VORIQUE CÂMARA - GO032704

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. ATUAÇÃO LIMITADA AO INTERESSE DO ASSISTIDO. IMPOSSIBILIDADE DE PLEITEAR DIREITO EM NOME PRÓPRIO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O assistente litisconsorcial trabalha em prol da vitória do assistido e, ao ingressar na lide, aderiu às razões de defesa da parte ré, o que o impede de pleitear em nome próprio o direito que possui em face do réu, devendo o fazer em ação própria.

1.2. Ademais, nem sequer seria possível acolher o pedido de divisão dos grãos de soja na proporção apresentada pelo assistente litisconsorcial, pois essa análise demandaria o exame das provas que supostamente respaldam essa proporção, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do STJ.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA37936135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 15/08/2023 10:30:54
Código de Controle do Documento: c272325e-330f-49bc-be0a-ff9dafa98bfb

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA37936135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 15/08/2023 10:30:54
Código de Controle do Documento: c272325e-330f-49bc-be0a-ff9dafa98bfb

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1965393 - GO (2021/0263450-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JAIR EUGENIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	FELIPE CARDOSO ARAUJO NEIVA - GO045740 JOSÉ CARLOS DA SILVA - GO035823
AGRAVADO	:	AGRO-RIO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO ASSIS ALVES - GO032708 ROBERTA FERREIRA FREITAS - GO035503 LUÍS GUSTAVO VORIQUE CÂMARA - GO032704

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. ATUAÇÃO LIMITADA AO INTERESSE DO ASSISTIDO. IMPOSSIBILIDADE DE PLEITEAR DIREITO EM NOME PRÓPRIO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O assistente litisconsorcial trabalha em prol da vitória do assistido e, ao ingressar na lide, aderiu às razões de defesa da parte ré, o que o impede de pleitear em nome próprio o direito que possui em face do réu, devendo o fazer em ação própria.

1.2. Ademais, nem sequer seria possível acolher o pedido de divisão dos grãos de soja na proporção apresentada pelo assistente litisconsorcial, pois essa análise demandaria o exame das provas que supostamente respaldam essa proporção, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do STJ.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA37761047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/08/2023 10:34:47
Código de Controle do Documento: bbaa0ad9-55bd-4e1a-bf7f-8864de449820

Trata-se de agravo interno interposto por JAIR EUGENIO DE OLIVEIRA (JAIR) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO PRODUTO DA VENDA DOS GRÃOS APREENDIDOS NA PROPORÇÃO DE 65,57%. ATUAÇÃO LIMITADA AO INTERESSE DO ASSISTIDO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO* (e-STJ, fls. 870/873).

Nas razões do presente inconformismo, JAIR defendeu que **(1)** a tese sobre os honorários advocatícios foi enfrentada no acórdão recorrido, razão pela qual deve ser afastada a aplicação da Súmula n.º 211 do STJ; **(2)** a matéria relativa à venda dos grãos de soja e seu percentual não demanda análise aprofundada das provas que supostamente respaldam essa proporção, porque tal alegação consta expressamente no acórdão impugnado, o que autoriza a revaloração da prova.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento, por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Trata-se, na origem, de ação de busca e apreensão movida por AGRO-RIO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. ME (AGRO-RIO) contra ROBSON RIBEIRO DE CARVALHO (ROBSON), em que pleiteou a apreensão da produção de soja havida na Fazenda Varginha, a qual foi dada como garantia real do pagamento de Cédula de Produto Rural firmada entre as partes.

No curso do processo, JAIR, ora recorrente, solicitou seu ingresso nos autos como assistente litisconsorcial, informando ter preferência sobre os créditos, em decorrência do contrato de arrendamento mercantil firmado com ROBSON, cujo objeto era o imóvel onde houve o plantio dos grãos de soja, financiado pela CPR, discutido em Juízo.

A r. sentença julgou improcedente a ação de busca e apreensão e revogou a liminar que havia determinado a apreensão dos grãos, determinando que o valor depositado em juízo - derivado da venda dos grãos de soja apreendidos - fosse devolvido a ROBSON, restituindo as partes ao estado em que se encontravam

Documento eletrônico VDA37761047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/08/2023 10:34:47
Código de Controle do Documento: bbaa0ad9-55bd-4e1a-bf7f-8864de449820

anteriormente à decisão judicial.

O assistente litisconsorcial JAIR interpôs recurso de apelação, pleiteando que fossem divididos os valores referentes à venda dos grãos de soja e honorários advocatícios, na proporção de 65,57% em seu favor, e 34,43% em benefício do ROBSON.

Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás concluiu que JAIR não poderia substituir a parte assistida no direito de receber o produto da venda dos grãos, pois o assistente ingressa na lide apenas para defesa dos direitos do assistido, não podendo pleitear direito em nome próprio. Confira-se trecho do acórdão*:*

> *O segundo apelante, Jair Eugênio de Oliveira, verbera que os benefícios advindos da sentença também devem ser estendidos ao litisconsorte assistencial, mormente quanto à devolução do produto da venda dos grãos e honorários advocatícios de sucumbência.*
> *Em síntese, requer a reforma da sentença vergastada, para que sejam divididos os valores referentes à venda dos grãos de soja e honorários advocatícios, na proporção de 65,57% (sessenta e cinco vírgula cinquenta e sete por cento) em seu favor, e 34,43% (trinta e quatro vírgula quarenta e três por cento), em benefício do requerido Robson Ribeiro de Carvalho.*
> ***Razão não lhe acompanha, pois o assistente litisconsorcial não pode atuar de forma aque seu pretenso direito se sobressaia sobre o direito postulado pela qual a assiste** (artigo 124 doCPC/15).*
> *O assistente ingressa na lide para defesa dos direitos do assistido, no caso dos requeridos. Portanto, não pode o arrendatário, Jair Eugênio de Oliveira, substituir a parte assistida no direito de receber o produto da venda dos grãos de soja.*
> ***Eventual pretensão resistida entre o produtor e o arrendatário dever ser questionada em processo próprio.***

Não se vê, portanto, qualquer violação dos arts. 124 do CPC e 182 do CC, afinal o assistente litisconsorcial trabalha em prol da vitória do assistido, seja porque há uma relação jurídica vinculada a ele, ou porque a questão objeto da demanda também lhe diz respeito. Independentemente desses fatores, o assistente atua na causa, porque a sentença que será proferida entre o assistido e a parte adversa afetará diretamente sua esfera jurídica.

Nessa toada, ao ingressar na lide, JAIR aderiu às razões de defesa do ROBSON, o que o impede de pleitear em nome próprio o direito ao recebimento do produto da venda dos grãos, devendo o fazer em ação própria, como acertadamente decidido pelo Tribunal goiano.

Ademais, nem sequer seria possível acolher o pedido de divisão dos grãos de soja na proporção apresentada (65,57% para JAIR e 34,43% para ROBSON), pois essa análise demandaria o exame das provas que supostamente respaldam essa proporção, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA37761047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/08/2023 10:34:47
Código de Controle do Documento: bbaa0ad9-55bd-4e1a-bf7f-8864de449820

E nem se diga que seria possível a revaloração da prova na hipótese, pois basta uma leitura do trecho do acórdão acima colacionado para verificar que o Colegiado, tão somente, narrou a pretensão de JAIR de querer 65,57% dos grãos, fazendo parte do relatório, o que está longe de configurar um caráter incontroverso dessa proporção.

Igualmente, no que tange aos honorários advocatícios, o acórdão não enfrentou a matéria, apenas relatou a alegação de JAIR de que os honorários advocatícios de sucumbência deveriam lhe ser estendidos.

A matéria, portanto, ressente-se do necessário prequestionamento, pressuposto inafastável ao conhecimento da divergência. Muito embora ventilada nas razões dos embargos de declaração, a falta de manifestação no acórdão superveniente persistiu. Contudo, até para efeito de prequestionamento ficto, exige-se, além da anterior oposição dos declaratórios, a indicação de violação do art. 1.022 do CPC para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vicio no acórdão recorrido. Nesse passo, incorreu também a parte no óbice da Sumula n.º 211 do STJ.

Assim, como JAIR não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não provimento do recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA37761047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/08/2023 10:34:47
Código de Controle do Documento: bbaa0ad9-55bd-4e1a-bf7f-8864de449820

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.965.393 / GO

Número Registro: 2021/0263450-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0105868-48.2016.8.09.0076 01058684820168090076 10586848

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JAIR EUGENIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	FELIPE CARDOSO ARAUJO NEIVA - GO045740
		JOSÉ CARLOS DA SILVA - GO035823
AGRAVADO	:	AGRO-RIO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO ASSIS ALVES - GO032708
		ROBERTA FERREIRA FREITAS - GO035503
		LUÍS GUSTAVO VORIQUE CÂMARA - GO032704

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	JAIR EUGENIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	FELIPE CARDOSO ARAUJO NEIVA - GO045740
		JOSÉ CARLOS DA SILVA - GO035823
AGRAVADO	:	AGRO-RIO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO ASSIS ALVES - GO032708
		ROBERTA FERREIRA FREITAS - GO035503
		LUÍS GUSTAVO VORIQUE CÂMARA - GO032704

TERMO

Documento eletrônico VDA37926600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/08/2023 00:16:08
Código de Controle do Documento: b08c1277-5226-4839-b7b8-72ff0773f62e

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14 /08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA37926600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/08/2023 00:16:08
Código de Controle do Documento: b08c1277-5226-4839-b7b8-72ff0773f62e